



**PROCURADORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 650**

**VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 13.769**

**PROCESSO Nº 89.634**

O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **FAOUAZ TAHA**, que denomina “**RUA DAS PALMEIRAS**” a Rua 1 do loteamento Recanto da Prata, no Bairro Ivoituruaia.

O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

O Alcaide refere que, apesar da louvável iniciativa do projeto de lei do Vereador, a propositura não poderá prosperar sob alegação de seu conteúdo exorbitar o âmbito legal.

Aduz que a propositura se afigura maculada do vício de inconstitucionalidade e ilegalidade, haja vista que seu conteúdo exorbita a Lei Municipal nº 1.919 de 1972 em seu art 2º, tendo em vista, que referida lei veda o uso de nome já utilizados para denominar vias. Ademais, alega transgressão a Constituição Federal e Estadual quanto a questão principiológica.

O âmbito da competência atribuída à Câmara Municipal, quanto à iniciativa do projeto coligado com a questão suplementar, de nada aduz o Alcaide.

Assim, cumpre ressaltar que a Câmara Municipal tem na figura de seus vereadores os *juízes do interesse público*, visto que estes possuem atribuições revestidas de legitimidade que lhes foram conferidas pela soberania popular, para buscar os interesses daqueles que representam.

Reiteramos que abnegamos o veto, uma vez que não vislumbramos ilegalidade ou inconstitucionalidade na proposta em tela. Isso se confirma com a leitura do **art. 240 da Lei Orgânica do Município**, destacado abaixo:

**Art. 240.** É proibida a mesma denominação a mais de uma via, próprio ou logradouro público, exceto na hipótese de nomes de **elementos e seres da natureza, desde que o objeto da segunda denominação não seja o mesmo tipo de via, próprio ou logradouro público.**





Percebemos que se trata exatamente do caso em tela, eis que “palmeiras” são elementos da natureza, bem como devido ao fato de a via atualmente existente se tratar de alameda, sendo que a lei vetada incorre em rua, subsumindo-se o caso concreto à parte final do mencionado artigo. Inexiste, portanto, a legalidade apontada.

O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 2º, da L.O.J.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o “caput” do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

Jundiaí, 31 de agosto de 2022.

**Fábio Nadal Pedro**  
Procurador Jurídico

**Pedro Henrique O. Ferreira**  
Agente de Serviços Técnicos

**Marissa Turquetto**  
Estagiária de Direito

**Gabryela Malaquias Sanches**  
Estagiária de Direito

**Mariana Coelho do Amaral**  
Estagiária de Direito

**Vinícius Augusto M. N. Soares**  
Estagiário de Direito

